



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000002/2004-97
Recurso nº 340.219 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.651 -- 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente GAMA CENTRO EDUCACIONAL GARCIA MARQUES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

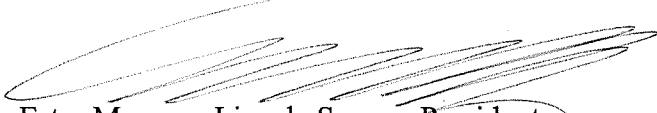
Ano-calendário: 2001

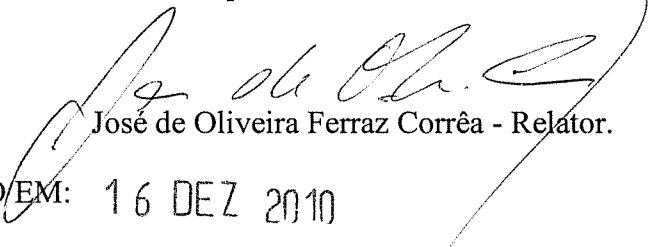
ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA PESSOA JURÍDICA. FATO IMPEDITIVO.

Não havendo dúvidas de que a Contribuinte detinha participação no capital social de outra pessoa jurídica, correto é o ato de exclusão do Simples, em estrita observância à regra contida no art. 9º, XIV, da Lei 9.317/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO/EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que indeferiu a solicitação da Contribuinte para que fosse revertida a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A exclusão do regime simplificado operou-se pelo Ato Declaratório Executivo DRF/UBB nº 431.304, de 07/08/2003, com fundamento no art. 9º, XIV, da Lei 9.317/1996, em razão da seguinte situação excludente: “pessoa Jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica - CNPJ 03.205.888/0001-97”.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de fl. 1, a Contribuinte alegou, em síntese, que em outubro/2001 deixou de participar do capital da outra empresa.

Como mencionado, a DRJ Brasília/DF indeferiu a solicitação da Contribuinte, consignando em sua decisão que ela se encontrava em condição não permitida para o Simples, por participar do capital de outra pessoa jurídica.

A decisão de primeira instância informou ainda que a Contribuinte deixou de participar do capital da outra empresa somente em abril de 2002, quando a alteração contratual foi averbada em cartório.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 28/08/2007, a Contribuinte apresentou em 25/09/2007 o recurso voluntário de fl. 20, com os seguintes argumentos:

- a opção pelo Simples foi feita em 01/01/2000, e todos os anos subsequentes foram tidos como sendo do Simples, com pagamentos de Darf-Simples, Declarações de Imposto de Renda IRPJ/Simples, e toda a sistemática do INSS também pelo Simples;


- ano a ano não foi feita a opção em primeiro de janeiro, porque a empresa já estava enquadrada, não podendo optar em duplicidade;

- em 01/07/2007 está confirmando sua opção no Simples Nacional;

- a participação na outra empresa foi desfeita de fato em 17/10/2001, mas o protocolo do cartório somente ocorreu em 04/2002 devido ao acúmulo de serviços no cartório local, por se tratar do único na cidade;

- a manutenção da exclusão no Simples irá inviabilizar a continuação da atividade. Se não houver alternativa, a Recorrente solicita que a exclusão ocorra somente para o ano de 2001.

Este é o Relatório.



2

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a ato de exclusão do regime de tributação simplificada – Simples, motivado pela regra contida no art. 9º, XIV, da Lei 9.317/96, que veda o enquadramento para pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

(...)

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte não questiona propriamente a validade do ato de exclusão, até porque está bastante claro que ela realmente detinha participação no capital de outra pessoa jurídica, ou seja, da sociedade Colégio Gama Sartre de São Gotardo Ltda., CNPJ nº 03.205.888/0001-97.

No caso, conforme indicam as cópias das alterações contratuais juntadas aos autos, esta participação já existia desde o ano de 2000, e o fato de ter sido extinta em outubro/2001 ou abril/2002 não traz grandes repercussões, porque a situação excludente continua caracterizada da mesma forma.

De qualquer modo, é importante registrar que tanto a apresentação quanto a averbação em cartório da alteração contratual somente ocorreu em 05/04/2002 (fl. 10-verso), data, portanto, que deve ser considerada como extinta a participação no capital da outra sociedade.

Nestes termos, vê-se que o ato de exclusão não merece qualquer reparo, posto que realizado no exato cumprimento do texto legal acima transcrito.

Quanto a seus efeitos futuros, especificamente após a extinção da situação impeditiva, no que pertine a novo enquadramento, ou até mesmo na aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, se for o caso, cabe consignar que a matéria refoge ao escopo do presente processo, nada impedindo que a Contribuinte diligencie junto à unidade competente da Receita Federal do Brasil para tratar desse assunto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



José de Oliveira Ferraz Corrêa